

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAURICIO RANDS

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Sugere-se a supressão do parágrafo único do artigo 8º e a modificação do *caput*, a fim de que vigore com a seguinte redação:

Art. 8º - A inclusão, em banco de dados, de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do art. 5º desta Lei ou obtido o consentimento prévio do cadastrado.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao art. 8º, o qual dispõe sobre as anotações de adimplemento, há que se considerar, inicialmente, que, muito embora ainda não amplamente divulgada e utilizada no Brasil, a formação de histórico de comportamento creditício, composto, sobretudo, por dados de natureza positiva, há muitos anos integra o sistema de crédito dos países europeus e dos Estados Unidos, o que permite aos concedentes aplicar taxas de juros diferenciadas em razão do risco de inadimplemento ou de atraso no pagamento por eles dimensionado.

Trata-se, portanto, de prática que traz inquestionáveis benefícios aos consumidores, possibilitando-lhes a contratação de crédito a juros menores, com privilégio aos bons pagadores e constituição de relevante fator de alavancamento da economia nacional.

Há que se ressaltar, também, que a anotação de informações de adimplemento deve auxiliar na diminuição dos índices de inadimplência, haja vista que a manutenção de um bom comportamento creditício pode trazer benefícios ao tomador de crédito.

As informações de adimplemento são compostas por pagamentos realizados pontualmente ou com atraso. Por essa razão, ao facultar ao cadastrado o prévio consentimento acerca da inclusão de cada informação de adimplemento, além de tornar inviável, operacionalmente, a formação do cadastro positivo, o Projeto em análise permite-lhe melhorar, artificialmente, o seu perfil de pagamentos, por exemplo, não aceitando a inclusão das informações referentes a pagamento efetuado com atraso e permitindo a disponibilização apenas daquelas que representarem adimplemento pontual.

Além disso, pode o cadastrado mal intencionado obstar a inclusão de informações as quais demonstrem eventual comprometimento de sua renda já no limite do aceitável, induzindo em erro o concedente de crédito, que o concederia com grande risco de enfrentar o indesejável

inadimplemento, prejudicando toda a sociedade, principal vítima desse sinistro comercial/financeiro.

Restará comprometido, outrossim, o princípio da veracidade dos bancos de dados, previsto no art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual foi recepcionado pelo art. 4º, §1º, inciso III, do Projeto em comento.

Ademais, face ao desconhecimento ou à desconfiança da população acerca dos benefícios que podem ser por ela usufruídos, é possível que os dispositivos em comentário acarretem infundadas solicitações de exclusão de informações de adimplemento, inviabilizando, consequentemente, a utilização progressiva do histórico de crédito.

É assegurado ao cadastrado, nos termos deste Projeto, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.507/97, o direito à retificação das informações anotadas pelos bancos de dados, o qual poderá ser exercido também no que se refere a seus adimplementos.

Frise-se, ainda, a imprecisão do termo "consentimento informado", o qual, do ponto de vista jurídico, não encontra significado exato e, por essa razão, pode ensejar longos debates judiciais perfeitamente evitáveis pelo aprimoramento da técnica legislativa empregada no Projeto.

De igual sorte, é conveniente o emprego do termo "cadastrado", ao invés de "consumidor", por ser esta a terminologia adotada no inciso II do artigo 2º do PL.

Por fim, vale destacar que, estabelecidas as regras aplicáveis à anotação de inadimplementos, no artigo 6º, não é razoável que se imponha aos bancos de dados ônus adicional para a anotação de dados de caráter positivo, motivo pelo qual se propôs a supressão do parágrafo único do art. 8º e a sua incorporação parcial ao *caput*.

Sala da Comissão, em de 2007

Deputado Mussa Demes
PFL/PI